



ESTADO DO CEARÁ

# **Prefeitura Municipal de Frecheirinha**

## **LEI Nº 163/2009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009**

*Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG do Município de Frecheirinha, revogando a Lei nº 045/2006, de 3 de abril de 2.006 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA - CE, no uso das atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Frecheirinha aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal (PCCS/MAG), em conformidade com o estabelecido nas Leis Federais nº 9.394, de 20/12/96, nº 11.494, de 20/06/07, nº 11.738, de 16/07/08, Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06 e da Resolução nº 03, de 03/09/97, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica e na Lei Orgânica do Município de Frecheirinha, aplicando-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

**Art. 2º** - O Plano de Cargo, Carreira e Salários do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Frecheirinha e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e salarial do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

**Art. 3º** - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários obedecerão aos seguintes conceitos básicos:

**I – Cargo** – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**II – Carreira** – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

**III – Classe** – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

**IV – Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

**V – Função de Magistério – docência e** atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

**VI – Grupo Ocupacional** - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

**V – Quadro de Magistério** - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

**VIII – Referência** – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.**

**Art. 4º** - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor e das seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I
- b) Professor de Educação Básica II
- c) Professor de Educação Básica III

**Art. 5º** - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar, Coordenador Pedagógico Escolar, Coordenador Pedagógico por Área, Técnicos Pedagógico e Superintendente.

**Parágrafo único** – A escolha dos integrantes do Suporte Pedagógico deverá ser realizada entre os integrantes do quadro efetivo do município.

**Art. 6º** - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**I – Professor de Educação Básica I** lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

**II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica,** lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

**III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica,** lecionará preferencialmente nos anos finais do Ensino Fundamental.

**IV – Professor de Educação Básica III** – lecionará na Educação Básica, conforme o tipo de graduação.

**Parágrafo Único** – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

**Art. 7º** - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

**Art. 8º** – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

**Art. 9º** – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II. Linhas de Transposição – Anexo II
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.
- IV. Formas de Provimento – Anexo IV.
- V. Tabela Salarial – Anexo V
- VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A

### **CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 10** – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola ou em local definido pela Secretaria de Educação.

**§ 1º** - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**§ 2º** - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

**Art. 11** – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

I – 16 (dezesesseis) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;

II – 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas, sempre em dias úteis na unidade escolar.

**§ 1º** - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações específicas ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

**§ 2º** - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

**§ 3º** - A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

**§ 4º** - Os profissionais que atuarem na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, por trabalharem em jornada semanal de 20 horas com aluno, além do planejamento mensal, receberão um adicional de 5,0% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

**Art. 12** – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas.

**Art. 13** – Para o Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

**Art. 14** – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

**Art. 15** – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos, aí incluídos 15(quinze) minutos destinados a um intervalo por dia.

**Art. 16** – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, excetuando-se



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença ou força de lei, desde que apresentem atestado médico ou justificativa em tempo hábil.

**Parágrafo Único** – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação, direção da escola e seus docentes.

### **CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 17** – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

**Art. 18** – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

**Art. 19** - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

**§ 1º** – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 18, desta Lei.

**§ 2º** - Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 25,0% (vinte e cinco por cento).

**§ 3º** - Da vacância prevista no parágrafo segundo, pelo menos 60% (sessenta por cento) deverá ser preenchida mediante a ampliação de jornada dos profissionais do quadro efetivo do magistério, dando-se preferência aos que conseguirem melhor resultado na avaliação prevista no artigo 21 desta lei.

**§ 4º** – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional por via acadêmica nem poderá exercer cargo comissionado que não seja no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 5º** - O exercício do cargo comissionado, não pertencente ao magistério, implicará a suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, o qual deverá ser reiniciado após o retorno do docente ao cargo efetivo.

### **CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA SEÇÃO I DA PROGRESSÃO**

**Art. 20** – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

**§1º** – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

**§2º** – Serão beneficiados com a progressão horizontal 70% (setenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor.

**§3º** - O intervalo entre referências será de 3,0% (três).

**§4º** - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

**§5º** - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos IV, III, II, I do artigo 21, pela ordem.

**Art. 21** – A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 20 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 80 (oitenta) a 160 (cento e sessenta) horas..... 5,0 pontos;
- b) Acima de 160 (cento e sessenta) horas..... 10,0 pontos.

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 30% (trinta por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 6,0 pontos;
- b) Assiduidade..... 6,0 pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 6,0 pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 6,0 pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares..... 6,0 pontos;

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 45% (quarenta e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação..... 30,0 pontos;
- b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão..... 15,0 pontos.



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

§ 1º - Além das pontuações previstas nos incisos de I a IV, os profissionais do magistério receberão pontuação conforme seu tempo de efetivo exercício no magistério municipal, da seguinte forma:

- |   |           |
|---|-----------|
| a) – Até 3(três) anos .....                 | 2 pontos; |
| b) – Mais de 3(três) até 10(dez) anos ..... | 4 pontos; |
| c) – Mais de 10(dez) anos .....             | 6 pontos. |

§ 2º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 3º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 15 pontos.

§ 5º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- Formação continuada, valendo 15 pontos;
- Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 45 pontos;
- Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 40 pontos.

§ 6º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 7º - Os profissionais cedidos às entidades representativas serão avaliados mediante:

- Formação continuada, valendo 15 pontos;
- Desempenho da Educação Municipal, valendo 45 pontos;
- Representação de Base, com 40 pontos.

§ 8º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 9º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

**Art. 22** – É assegurado ao profissional interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer a instância superior.



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**Art. 23** – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. Estiver gozando licença sem vencimentos;
- II. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- III. Estiver com o vínculo suspenso;
- IV. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- V. Estiver desempenhando mandato eletivo;

**§ 1º** – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

**§ 2º** - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

**Art. 24** – A efetivação da progressão terá início em 1º de março de 2.011, com intervalos a cada 2 (dois) anos.

**Art. 25** – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

### **SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA**

**Art. 26** – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do Profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação ou formação.

**Parágrafo Único** – Quando da progressão pelo término da Especialização, o profissional conservará, como Professor de Educação Básica III, o mesmo número de referência ocupado anteriormente como Professor de Educação Básica II.

**Art. 27** – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

**§ 1º** - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

**§ 2º** - Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

**§ 3º** - A evolução funcional será concedida em até 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;





ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**Art. 28** – Será concedido um adicional, não cumulativo, como incentivo profissional ao PEB III, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação ou formação do docente:

I – Curso de Mestrado – adicional de 10,0% sobre a referência em que o profissional se encontrava como Pós-Graduado em nível de especialização.

II – Curso de Doutorado – adicional de 20,0% sobre a referência em que o profissional se encontrava como Pós-Graduado em nível de especialização.

**Art. 29** – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo decorrente da implantação deste Plano, inclusive da avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os critérios, a periodicidade e os formulários necessários para garantir a implementação da política de desenvolvimento dos profissionais do magistério previstas neste plano, serão regulamentados por Decreto Específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, num prazo de 90(noventa dias), a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo deverá ser paritária entre os membros da representação do executivo e os da sociedade civil organizada e estará assim constituída:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação.

II – 02 (dois) representantes dos Professores, escolhidos em assembléia de entidades representativas dos professores

III – 02 (dois) representantes da Secretaria de Administração e Finanças.

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO**

**Art. 30** – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

§ 2º - O município aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB em programas de formação do professor.



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**Art. 31** - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I - Até 3 (três) anos para o Mestrado
- II - Até 4 (quatro) anos para o Doutorado
- III - Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

**Parágrafo Único** - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 3 (três) anos e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

**Art. 32** – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

**Art. 33** – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, sem remuneração, aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor Escolar, em que o Docente leciona.

**§ 1º** – O Profissional do Magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

**§ 2º** - Será concedido um período de 30(trinta) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de Monografia ou Tese nos cursos de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado.

**Art. 34** - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

**§ 1º** - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

**§ 2º** - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o **caput** deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 21, desta Lei.

### **CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL**



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**Art. 35** – O Quadro de Pessoal será constituído de Cargo de Provimento Efetivo, com ou sem gratificações que serão ou não concedidas em separado e de acordo com as atribuições acessórias ao cargo, estruturado:

**I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;**

**II - Quadro em Extinção** – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

**Parágrafo Único** - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

**Art. 36** – Ficam instituídos os cargos em função gratificada de diretores escolares, respeitado o reconhecimento da escola pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará, na proporção de:

- 01 diretor por escola, com gratificação de 20,0% sobre o seu vencimento básico, para escolas com mais de 500 alunos;

- 01 diretor por escola, com gratificação de 10,0% sobre o seu vencimento básico, para escolas de 300 a 500 alunos.

**§ 1º** - Os coordenadores escolares (pedagógicos) perceberão gratificações nos seguintes percentuais, respeitados os critérios de quantidade de alunos por escola.

I – Coordenador de escola com mais de 500 alunos, gratificação será de 10,0% sobre seu vencimento básico;

II – Coordenador de escola com 201 a 500 alunos, gratificação será na base de 8,0% sobre seu vencimento básico;

III – Coordenador de escola com 101 a 200 alunos, gratificação será na base de 5,0% sobre seu vencimento básico;

IV – Coordenador de escola com 51 a 100 alunos, gratificação será na base de 3,0% sobre seu vencimento básico;

V – Coordenador de escola com até 50 alunos, será Professor do quadro de Magistério da Prefeitura Municipal de Frecheirinha, gratificação será na base de 2,0% sobre seu vencimento básico.

VI – As funções gratificadas de coordenador escolar (pedagógico), só poderão ser exercidas por servidores efetivos da Educação, obrigatoriamente, professores.

VII – Os coordenadores tratados nos incisos anteriores e caput do artigo atuarão com carga horária de 08 horas, ou no limite de funcionamento da escola quando inferior àquela carga horária, e nos casos do funcionamento em três turnos, distribuída sua carga horária, visando a atender as necessidades e serviços necessários à unidade escolar a qual é lotada.

**§ 2º** - Ficam instituídas as funções gratificadas para os ocupantes de cargos e atribuições de coordenadores pedagógicos por área – sendo: 01 de Matemática, 01 de Português e Inglês, 02 de Ensino Fundamental Menor – séries iniciais, 01 Coordenador



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

da Educação Infantil, 01 Coordenador do PEJA – Programa de Educação de Jovens e Adultos e 01 Coordenador de Programas e Projetos, em número total de 07 (sete) vagas, com gratificação em função no valor equivalente a 15,0% sobre seus vencimentos básicos, com atuação e desenvolvimento de seus serviços na Secretaria de Educação do Município, serviços de controle, acompanhamento, gestão, supervisão e estatística e todos os demais correlatos a Educação Municipal, só podendo ser ocupadas por servidores efetivos do Município, e que atuarão com carga horária de 08 horas, e que tenham no mínimo 02 (dois) anos de experiência em docência.

**§ 3º** - As gratificações previstas neste artigo só serão concedidas aos profissionais que se encontrarem em efetivo exercício de suas atividades.

**§ 4º** - As funções de Auxiliar Técnica em Educação, do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Frecheirinha, terão sua remuneração correspondente ao nível de escolaridade mantida a proporção da remuneração para aos ocupantes do cargo de magistério.

**§ 5º** - As funções de Secretária Escolar, do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Frecheirinha, terão sua remuneração correspondente ao nível de escolaridade, mantida a proporção da remuneração paga aos ocupantes do cargo de magistério.

**§ 6º** - A Superintendência da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, instituída pela Lei 124/2009, é composta por 4 Supervisores, dentre os quais um deverá ser nomeado gerente, a critério do Poder Executivo Municipal, com gratificação em função no valor equivalente a 20,0% sobre seus vencimentos básicos, obedecendo, os mesmos critérios estabelecidos para as funções de Coordenadores Pedagógicos relacionados no parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 37** – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

### **SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 38** – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

**Art. 39** – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 40** – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

**Parágrafo Único** – O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 21 (vinte e uma) referências, sendo 5( cinco) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I, 8 (oito) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II e 8 (oito) referências para a Classe de Professor de Educação Básica III.



ESTADO DO CEARÁ

# ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

## **CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 41** – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A.

## **CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES**

**Art. 42** – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

**§ 1º** - No caso do parágrafo anterior, o incentivo será concedido proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

**§ 2º** - Para efeito da gratificação prevista neste artigo serão consideradas apenas as necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP.

**§ 3º** - Ao professor de educação física será atribuída a gratificação máxima de 3% (três por cento).

**§ 4º** – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 80 (oitenta) horas ou que tenha no seu curso de formação disciplina na área.

**Art. 43** – O adicional previsto no artigo 42 será de 10% para os professores que atuarem em turmas multifuncionais.

**Art. 44** – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

**Art. 45** – Os membros do magistério municipal que exercerem suas funções distantes do seu local de moradia, exigindo seu deslocamento, farão jus a uma gratificação de deslocamento correspondente a 1% por quilômetro rodado, sobre a referência inicial do PEB II, conforme tabela salarial do Anexo V.

**Parágrafo Único** – A Gratificação de deslocamento será devida nos trechos correspondentes aos limites do Município.

**Art. 46** – Das Férias:

**§ 1º** - O profissional do magistério terá anualmente 30 dias de férias e 15 dias de recesso, podendo o período de recesso ser reduzido em função da necessidade de cumprimento do calendário escolar.



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

§ 2º - Preferencialmente, os 30 (trinta) dias de férias se dará sempre no mês de julho e os 15 dias de recesso no mês de janeiro

§ 3º - Caberá a Secretaria de Educação organizar o calendário letivo anual para o cumprimento deste mister.

§ 4º - As férias dos profissionais de apoio à docência deverão ser negociadas com seu chefe imediato.

**Art. 47** – Os profissionais do magistério poderão solicitar licenças nas seguintes condições:

§ 1º - Licenças sem vencimento, desde que tenham concluído o estágio probatório, devendo ser concedido pelo Município de acordo com sua conveniência e condições do quadro de pessoal que não represente prejuízo à continuidade dos serviços.

§ 2º - Os profissionais do magistério farão jus, a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, a uma licença remunerada de um mês, a título de licença prêmio, que deverá ser gozada nos meses de março ou setembro.

§ 3º - Os profissionais do magistério farão jus ainda a licença por motivo de doença (licença saúde) em período superior a 15 dias que será concedida pela Previdência Federal(INSS), e demais casos previstos sobre a matéria, especificamente, para acompanhamento de marido e/ou companheiro, mediante avaliação e/ou perícia de médico designado pelo município que emitirá o competente atestado por prazo não superior a 03 meses.

§ 4º - Os ocupantes de cargo de Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a) em sindicatos e associações representativas dos servidores, até o número de 02(dois), serão liberados pelo serviço público municipal, sem prejuízo da remuneração, para fins de dedicação exclusiva à entidade.

**Art. 48** - Os Profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério, desde que em efetivo exercício do magistério, fazem jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base.

**Parágrafo Único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS.**

**Art. 49** – O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o contratado anterior a 5(cinco) de outubro de 1988, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I, II ou III, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V-A desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**Art. 50** – Os profissionais do magistério de Frecheirinha poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira e Salários, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

**Parágrafo Único** – Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do Art. 9º, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

**Art. 51** – Fica garantido aos profissionais do magistério, a cada primeiro de março, um reajuste salarial anual nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do período.

**Art. 52** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

**Art. 53** – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

**Art. 54** – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério.

**Art. 55** – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas na Lei nº 045/2006, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tudo em consonância com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município de Frecheirinha e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 56** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.010.

**Paço Municipal de Frecheirinha, 28 de dezembro de 2.009.**

**HELTON LUIS AGUIAR JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Frecheirinha

Anexo I a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 0163/2009 de 28 de dezembro de 2.009

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,  
Segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,  
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o Ingresso.  
**QUADRO PERMANENTE**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFER.	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor De Educação Básica	Professor de Educação Básica PEB I	1 a 05	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
				Professor de Educação Básica PEB II	1 a 08	Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.
				Professor de Educação Básica PEB III	1 a 08	Qualificação do Professor de Educação Básica II, mais a Pós-Graduação em nível de Especialização.

Av Joaquim Pereira, 718 – Centro – CEP 62340-000

FONE/FAX 88 3655-1200/36551422

CNPJ nº 07.598.592/0001-34 CGF 06.920.274-5

[www.frecheirinha.ce.gov.br](http://www.frecheirinha.ce.gov.br)





ESTADO DO CEARÁ

## ***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

**ANEXO – II** a que se refere ao Art. 9º da Lei n.º 0163/2009 de 28 de dezembro de 2.009

### **LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO**

**Grupo Ocupacional: MAGISTÉRIO**

#### **I – QUADRO PERMANENTE**

Carreira: MAGISTÉRIO

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Básica II e III	Professor de Educação Básica II
Professor de Educação Básica IV	Professor de Educação Básica III



ESTADO DO CEARÁ  
***Prefeitura Municipal de Frecheirinha***

Anexo III, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 0163/2009 de 28 de dezembro de 2.009  
Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino  
Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e  
Função.

**II – QUADRO EM EXTINÇÃO**

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTOR\$
-	-	-



ESTADO DO CEARÁ

## **Prefeitura Municipal de Frecheirinha**

Anexo IV, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 0163/2009 de 28 de dezembro de 2.009

### **Formas de Provimento**

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Formas de Provimento</b>	<b>Quantidade De Cargos</b>	<b>Qualificação Exigida para o ingresso</b>
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	250	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas quatro primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.



ESTADO DO CEARÁ

# **Prefeitura Municipal de Frecheirinha**

Anexo V, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 0163/2009 de 28 de dezembro de 2.009

Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério

Quadro Permanente

Carga Horária: 20 horas semanais

<u>CARGO</u>	<u>CLASSE</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO</u>
<u>PEB</u>	<u>PEB I</u>	1	428,00
		2	440,84
		3	454,07
		4	467,69
		5	481,72
	<u>PEB II</u>	1	496,48
		2	511,37
		3	526,72
		4	542,52
		5	558,79
		6	575,56
		7	592,82
		8	610,61
	<u>PEB III</u>	1	556,06
		2	572,74
		3	589,92
		4	607,62
		5	625,85
		6	644,63
		7	663,96
		8	683,88



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Frecheirinha**

Anexo V-A, a que se refere o Art. 9º da Lei n.º 0163/2009 de 28 de dezembro de 2.009

**ENQUADRAMENTO**

<b>NIVEL</b>	<b>REFERÊNCIA DA TABELA V</b>	<b>Vencimento</b>
<b>PEB I – Nível Médio</b>	<b>1 do PEB I</b>	<b>428,00</b>
<b>PEB II – LIC.Plena s/Habilitação Por área específica</b>	<b>1 do PEB II</b>	<b>496,48</b>
<b>PEB II – Lic. Plena c/Habilitação Em área específica</b>	<b>2 do PEB II</b>	<b>511,37</b>
<b>PEB III- Atuais Especialistas.</b>	<b>2 do PEB III</b>	<b>572,74</b>

Paço da Prefeitura Municipal de Frecheirinha, 28 de dezembro de 2.009

**Helton Luis Aguiar Junior**  
PREFEITO MUNICIPAL